**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

Protocolo n.: 119798/2021 Data:22/03/2021 08:39
Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Interessado(a): MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA
Assunto: 062.4 REFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO (DOC
Resumo: APRESENTA MANIFESTAÇÃO EM ANEXO. PROTOCOLO- EL
ETRÔNICO- IMPUGNAÇÃO PRIMEIRA CONSULTA PÚBLICA DE ZO
08006473633

Setor : PROTOCOLO SEPLAG

Volume: 1 de 1

0 000107 007513

Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação

**Consulta Pública Zoneamento Socioeconômico e Ecológico <consultapublicazoneamento@seplag.mt.gov.br>**

# !! Protocolo Eletrônico - Impugnação Primeira consulta pública de Zoneamento Socioeconômico/MT

2 mensagens

**Julia Silva Crauford** <juliacrauford@milare.adv.br> 18 de março de 2021 20:56
Para: "consultapublicazoneamento@seplag.mt.gov.br" <consultapublicazoneamento@seplag.mt.gov.br>
Cc: Equipe Roberta <equipe.robertajardim@milare.adv.br>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA ADJUNTA DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS, GEOGRÁFICAS E DE INDICADORES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO**

*Ref.:*
*Primeira consulta pública de Zoneamento Socioeconômico/MT*

**MINERACAO SERRA DOURADA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 78.459.310/0001-66, localizada na Rodovia MT 326, KM-65, S Nº, no Município de Cocalinho, Estado do Mato Grosso, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a manifestação ora anexa.

Sendo o que havia, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição o para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MILARÉ
ADVOGADOS
20 anos

**Julia Silva Crauford**
Rua Clodomiro Amazonas, 1099 – 12º andar
Itaim Bibi – São Paulo – SP – CEP 04537-012
55 (11) 3046-7470 – ramal: 7418
55 (11) 97654-0921
juliacrauford@milare.adv.br
www.milare.adv.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.

Essa mensagem está sendo enviada por um escritório de advocacia e pode conter informações confidenciais ou privilegiadas entre advogado e cliente. Se você receber este e-mail por engano, por favor, nos comunique imediatamente.

This message is being sent by a law firm and it may contain privileged or confidential attorney/client information. If you have received this e-mail transmission in error, please immediately notify us.

**2 anexos**

**18.03.2021. Impugnção à Consulta Pública. Mineração Serra Dourada.pdf**
1637K

**Procuração Mineração Serra Dourada LTDA_assinado.pdf**
118K

**Consulta Pública Zoneamento Socioeconômico e Ecológico** <consultapublicazoneamento@seplag.mt.gov.br> 19 de março de 2021 08:56
Para: Julia Silva Crauford <juliacrauford@milare.adv.br>

Bom dia Prezada,

Acusamos o recebimento da documentação em anexo e estamos realizando a devida formalização do processo. Agradecemos sua contribuição.

Cordialmente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Consulta Pública do Zoneamento

(65) 3613-3249 | (65) 3613-3233
consultapublicazoneamento@seplag.mt.gov.br
Centro Político Administrativo, Bloco III, Rua C
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT

SEPLAG
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Governo de Mato Grosso

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA ADJUNTA DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS, GEOGRÁFICAS E DE INDICADORES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO**

**MINERACAO SERRA DOURADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.520.594/0001-85, localizada na Rodovia MT 326 - KM-65 – S Nº, no Município de Cocalinho, Estado do Mato Grosso, por sua representante adiante assinada (**Doc. 01**), vem em conformidade com o art. 5º da Constituição da República e do prazo da "Primeira consulta pública de Zoneamento Socioeconômico (ZSEE) do Estado de Mato Grosso"**,** expor e requerer o que segue:

## I. DOS FATOS

1. Nos anos de 2017 e 2018, foi realizada a revisão do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso – ZSEE/MT, nos termos do art. 19 do Decreto Federal nº 4.297/2002[1], tendo por objetivo "repensar a ocupação do território mato-grossense, a apropriação de seus recursos naturais e o modelo de desenvolvimento que desejamos para o futuro, partindo do entendimento que a ocupação espacial deve propiciar um equilíbrio entre a dinâmica natural e a

[1] "**Art. 19**. A alteração dos produtos do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas após decorridos prazo mínimo de dez anos de conclusão do ZEE, ou de sua última modificação, prazo este não exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada, ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico".



IMPRESSO EM PAPEL RECICLADO

CONFIDENCIAL

socioeconômica"[2]. A SEPLAG – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio de sua Secretaria Adjunta de Informações Socioeconômicas, Geográficas e de Indicadores, elaborou um conjunto de cinco publicações que tratam dos trabalhos desenvolvidos pela Equipe Técnica Multidisciplinar para revisão do ZSEE, divididos nos seguintes temas: Caderno 1 – ZSEE – Metodologia Geral e Cenários, Caderno 2 – ZSEE – Estudo Ambiental, Caderno 3 – ZSEE: Estudo Social, Caderno 4 – ZSEE – Estudo Econômico e Caderno 5 – ZSEE – Proposta e Estratégias de Implementação.

2. No Caderno 5 – ZSEE, acima citado é que se encontra a Proposta de zoneamento revisada, contendo irregularidades e ilegalidades, que prejudicarão sobremaneira as atividades da MINERACAO SERRA DOURADA LTDA., conforme se verificará logo adiante.

3. Fato é que mais de dois anos depois da conclusão da revisão, em **18.01.2021**, o Estado do Mato Grosso, por seu Governo e a SEPLAG, propôs a "**Primeira consulta pública de Zoneamento Socioeconômico (ZSEE) do Estado de Mato Grosso".** Essa consulta pública, em razão da pandemia da Covid-19, está sendo feita *exclusivamente pela internet,* por meio de acesso ao site http://seplag.mt.gov.br/index.php?pg=ver&id=6304&c=117&sub=true. Ou seja, o interessado deve acessar o endereço citado, analisar toda a documentação disponibilizada *exclusivamente no ambiente digital* e, a partir disso, responder à consulta por meio de um formulário, onde só constam os campos "concordo", "discordo" e "por que" em relação às Zonas estabelecidas. Não há espaço para anexação de documentos, tampouco para outras considerações sobre os estudos feitos ou as incongruências entre o que foi apresentado.

[2] Disponível em http://www.seplan.mt.gov.br/-/10951395-zoneamento-2018?ciclo=cv_gestao_inf, acesso em 11.02.2021.

## II. DOS VÍCIOS PROCEDIMENTAIS DA CONSULTA PÚBLICA

4. Antes de mais, importante trazer às claras a existência de vícios procedimentais que maculam a consulta pública em andamento, invalidando-a de modo irremediável, de forma que não pode ela servir como instrumento de participação popular no caso em concreto e, assim, subsidiar a tomada de decisão acerca do ZSEE no Estado de Mato Grosso.

5. Trata-se, pois, de um sistema de consulta pública completamente novo, com relação ao qual o administrado tem que, além de saber manuseá-lo corretamente, ler todos os cadernos acima citados, estudá-los, refletir sobre seu conteúdo, para ao final opinar sobre cada dispositivo de seu interesse, em um prazo extremamente curto para tanto, de cerca de 60 (sessenta) dias, incluindo aí os feriados de carnaval e os agravamentos de situação da pandemia de Covid-19.

6. Somado a esse tempo extremamente curto para qualquer manifestação sobre um tema dessa magnitude socioeconômica e ecológica, também há de ser questionada a veiculação, publicidade e oportunidade de manifestação dada a esta consulta pública, além dos diversos equívocos de mérito da proposta trazida à consulta. É o que se passa a analisar.

7. Sabe-se que SEPLAG preparou um site com as informações e orientações necessárias para se participar da consulta pública a fim de, supostamente, garantir a participação social. Porém, qual foi a sociedade que a Secretaria tentou alcançar, aquela com acesso livre a internet e conhecimento para utilizá-la ou aquela afastada dos centros urbanos ocupada por produtores rurais com acesso restrito ou nenhum acesso a telefone e à internet, por exemplo? Estão sendo asseguradas a essa segunda parcela da sociedade as mesmas oportunidades de participação na consulta

pública? Com efeito, não seria esta segunda parcela da sociedade a mais interessada (prejudicada) nas alterações do zoneamento?

8. Como exemplo vivo dessa situação de parcela da sociedade que se encontra alijada da consulta pública, tem-se a realidade do município de Cocalinho/MT, sendo este Município bastante afetado pelo Zoneamento Socioeconômico Ecológico, dentre os quais se encontra a MINERAÇÃO SERRA DOURADA, senão vejamos.

9. Segundo a nova proposta de ZSEE, praticamente a totalidade do Município de Cocalinho, além de mais 474.691,9411m² de áreas, incluindo os imóveis da MINERAÇÃO SERRA DOURADA , encontram-se classificadas na Categoria 3 – Áreas Protegidas, na subcategoria 3.2 – Áreas Protegidas Propostas.

10. Significa dizer que, segundo a classificação proposta pelo Mapa de zoneamento ambiental, essas áreas têm por objetivo a criação de **unidades de conservação** estaduais, dentre elas um *Parque*, unidade de conservação de *proteção integral,* para a qual se exige a *desapropriação de terras particulares* incluídas em seu perímetro e é *proibida a manutenção de atividades* agrícolas, pecuárias ou minerárias, como é a realidade hoje da região e, especialmente, da MINERAÇÃO SERRA DOURADA.

11. Veja-se, portanto, que a proposta de zoneamento não reflete a realidade da ocupação atual das áreas do Município de Cocalinho e da MINERAÇÃO SERRA DOURADA o que ressalta ainda mais a necessidade de participação prévia**, *livre e informada*** da população para o estabelecimento das regras de ocupação do espaço territorial do Mato Grosso.

12. Não bastasse a restrição de acesso à consulta, importante anotar que o próprio procedimento encontra outros vícios importantíssimos, que maculam e, pois, tornam nula a consulta pública. Com efeito, e apenas a título de exemplo de inúmeras

ocorrências como essa, o Mapa posto à consulta (disponível em http://seplag.mt.gov.br/index.php?pg=ver&id=6304&c=117&sub=true) não corresponde ao mapa exposto de modo impresso na SEPLAG**.** Ou seja, há divergência entre o que foi produzido nos estudos anteriores e o que foi posto à consulta, não se sabendo ao certo qual é o documento correto que deve ser analisado e sobre o qual prosseguirá a pretensão de alteração de zoneamento.

13. Mais: o Mapa posto à consulta não corresponde ao mapa que consta dos Cadernos produzidos nos estudos de revisão, também disponibilizados para consulta, o que mais uma vez demonstra que o processo administrativo de consulta está viciado**,** tornando nula a etapa que se tenta avançar.

14. A esse respeito, veja-se que no Caderno 2 disponibilizado pela SEPLAG (http://www.seplan.mt.gov.br/-/10951395-zoneamento-2018) constam duas poligonais distintas para o "Parque Águas do Araguaia", a saber:

- **Área expandida** - apresentada na planta de base da Página 51, abrangendo propriedades a Norte e a Sul da Rodovia MT-326;
- **Área reduzida** - apresentada na planta da Página 58, da visão de detalhe da proposta da UC, onde abrange apenas propriedades a Norte da Rodovia MT-326 e não outras existente ao Sul da Rodovia.

15. Tudo isso, como dito, sem oitiva dos 17 Municípios atingidos que compõem **o VALE DO ARAGUAIA,** e, o mais grave, apresentando uma Consulta Pública *"online",* para regiões que são carentes até mesmo de internet, cuja população sequer tem acesso a computadores ou foram previamente esclarecidas de como seria realizada a Consulta, ou sobre como deveria ser ela respondida, desprezando o direito de igualdade, cerceando o direito de defenderem-se, afrontando princípios constitucionais básicos e inerentes a todos.

16. Além da afronta ao direito à manifestação livre e informada da MINERAÇÃO SERRA DOURADA, vale mencionar que nos seus Imóveis, a despeito de serem encontradas áreas conservadas, seja por força de lei, a exemplo das APPs e Reserva Legal, seja por mera liberalidade, certo é que neles são desenvolvidas atividades agropecuárias e, portanto, não são por eles atendidos os requisitos previsto na Lei 9985/2000, que rege o Sistema Nacional das Unidades de Conservação, para recepcionar uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, a exemplo do "Parque Águas do Araguaia". É o que se passa a demonstrar de maneira sintética, tendo em vista que a defesa adequada demandaria acesso a informações que não foram facultadas de maneira adequada à Interessada, restringindo, portanto, seu direito à ampla defesa.

17. Assim sendo, cristalino dizer que a consulta pública, ainda que se admitissem as melhores das intenções por parte da Administração, peca no sentindo de dar paridade de condições a todos do Estado de exercício de manifestação de pensamento, opinião e sugestões para algo que interferirá tanto em suas vidas, além de possuir incongruências de conteúdo importantíssimas, ferindo os mais basilares princípios que regem a Administração Pública e o procedimento administrativo por ela conduzido.

18. Além da afronta ao direito à manifestação livre e informada da MINERAÇÃO SERRA DOURADA, vale mencionar que nos seus Imóveis, a despeito de serem encontradas áreas conservadas, seja por força de lei, a exemplo das APPs e Reserva Legal, seja por mera liberalidade, certo é que neles são desenvolvidas atividades agropecuárias e, portanto, não são por eles atendidos os requisitos previsto na Lei 9985/2000, que rege o Sistema Nacional das Unidades de Conservação, para recepcionar uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, a exemplo do "Parque Águas do Araguaia". É o que se passa a demonstrar de maneira sintética, tendo em vista que a

defesa adequada demandaria acesso a informações que não foram facultadas de maneira adequada à Interessada, restringindo, portanto, seu direito à ampla defesa.

## III. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL PROPOSTA - "PARQUE ÁGUAS DO ARAGUAIA"

### III.1. As restições de uso e gozo da propriedade dispostas na minuta do Projeto de Lei acerca do ZSEE/MT

19. A bem ver, o art. 3º, inciso II, da minuta de projeto de Lei que dispõe sobre o Zoneamento Socioeconomico Ecológico do Estado do Mato Grosso – ZSEE/MT estabelece entre as diretrizes gerais do ZSEE/MT a criação e implementação de unidades de conservação.

20. Desse modo, o art. 8º dispõe que "considerando a necessidade de reorientar e adequar o processo de uso e ocupação do espaço geográfico, da exploração dos recursos naturais, de implantação de infraestruturas, de aplicação e desenvolvimento de políticas públicas, da participação institucional e da sociedade civil, definiu dentre as categorias e subcategorias de uso, a "Categoria 3. Áreas Protegidas," que se subdivide entre as alíneas "a) Subcategoria 3.1. Áreas Protegidas Criadas" e "b) Subcategoria 3.2. Áreas Protegidas Propostas", sendo que o art. 19 do mesmo projeto estabelece que "a Subcategoria 3.2. Áreas Protegidas Propostas compreende o conjunto de áreas indicadas para a criação de novas unidades de conservação estaduais, em função de sua potencialidade para a conservação ambiental da biodiversidade.

21. O art 20 da referida minuta de projeto de lei estabelece ainda que a criação ou alteração dos limites de áreas protegidas como as Unidades de Conservação, após a aprovação da Lei acarretarão em sua inclusão automática pelo órgão Central de

Planejamento no MAPA do ZSEE/MT, sendo que o Capítulo III – Controle de Atividades é expresso ao mencionar no art. 37 que "as instituições e empresas privadas deverão observar as diretrizes específicas e indicações de uso das zonas definidas pelo ZSEE/MT para o desenvolvimento de suas atividades."

22. Em complemento, o art. 38 prevê que no processo de licenciamento ambiental, o órgão ambiental deverá observar as indicações de uso da zona onde o empreendimento se localiza, avaliando a sua compatibilidade face às diretrizes específicas estabelecidas para a localidade.

23. Nesse passo e no que interessa à presente Manifestação, tem-se como Unidade de Conservação Proposta, o "Parque Águas do Araguaia", Unidade de Conservação na modalidade Proteção Integral, cujos limites englobam os imóveis de propriedade da MINERAÇÃO SERRA DOURADA.

24. Daí que, em função de todas as restrições acima expostas que incidirão sobre o uso e gozo dos imóveis de propriedade da MINERAÇÃO SERRA DOURADA e ainda por entender que a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral sobre tais imóveis apresenta-se dissonante e em afronta ao que resta disposto na Lei 9.985/2000, que a Interessada entende por bem, com vistas a assegurar seus direitos, apresentar e desenvolver a presente Manifestação.

**III.2. O Parque Águas do Araguaia - da inobservância dos requisitos obrigatórios estabelecidos pela Lei 9.985/2000**

25. No teor do artigo 2º da Lei 9.985/2000, a Unidade de Conservação vem a ser o *"espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação*

*e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção".*

26. Portanto, para a configuração jurídico-ecológica de uma Unidade de Conservação deve haver: a relevância natural; o caráter oficial; a delimitação territorial; o objetivo de conservação; e o regime especial de proteção e administração.

27. Cada modalidade de área protegida realça, em maior ou menor escala, um ou vários dos objetivos preconizados pela Lei do SNUC, respeitada a primazia da finalidade conservacionista, consoante explícito na própria definição de Unidade de Conservação dada pelo seu artigo 2º, inciso VI.

28. Para atender aos objetivos perseguidos pela Lei, as 12 (doze) categorias de Unidades de Conservação que integram o SNUC dividem-se em dois grandes grupos, com características específicas: *(i)* Unidades de Proteção Integral; e *(ii)* Unidades de Uso Sustentável.

29. No que interessa à presente Manifestação, as *Unidades de Proteção Integral* (art. 8º da Lei do SNUC), - no contexto das quais são inseridos os Parques, a exemplo do "Parque Águas do Araguaia"-, são aquelas que têm por objetivo básico a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.

30. É exatamente para verificar a compatibilidade entre a unidade de conservação que se pretende criar e as características físicas, biológicas e socioeconomicas que a justifiquem, que o artigo 22 da Lei 9.985/2000, em consonância com o disposto na Constituição Federal, que as Unidades de Conservação devem ser criadas por ato do Poder Público, posterior à realização de estudos técnicos e consulta

pública que permitam identificar a localização, dimensão e limites mais adequados à Unidade. Confira-se:

> "Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.
>
> (...)
>
> § 2o A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.
>
> § 3o No processo de consulta de que trata o § 2o, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas."

31. Nessa esteira e com mais detalhamento, o Decreto 4.340/2002 assim dispõe:

> "Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.
>
> Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.
>
> § 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.
>
> § 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta".

32. Dessa forma, a criação de uma Unidade de Conservação deve ser precedida, em síntese, pelas seguintes etapas*: (i) solicitação de criação; (ii) elaboração de estudos técnicos; e (iii) realização de consulta pública.*

33. Assim, a realização de análises técnicas, sociais, econômicas e ambientais é *requisito imprescindível* para a criação de qualquer categoria de Unidade de Conservação.

34. Com mais razão ainda e conforme dispõe o artigo 22 da Lei do SNUC, a realização de estudos técnicos se justifica para evitar abusos e arbitrariedades que possam decorrer do Poder Executivo, tendo em vista a possibilidade de criação de Unidades de Conservação por meio de mero ato administrativo.

35. A bem ver, os estudos técnicos são essenciais nos processos de criação e ampliação de Unidades de Conservação, justamente pelo fato de que tais atos alteram drasticamente a dinâmica dos locais envolvidos.

36. Com efeito, para além de permitirem a delimitação da Unidade, avaliam os aspectos sócio-econômicos da região afetada, bem como a existência ou não de biodiversidade relevante que justifique a implantação de uma ou outra modalidade de Unidade de Conservação.

37. A Instrução Normativa ICMBio 05/2008 define os procedimentos administrativos para a realização de estudos técnicos, estabelecendo que os mesmos devem estar *baseados* em dados técnicos e científicos disponíveis sobre a área onde se planeja criar uma unidade de conservação.

38. Nesse ponto, cumpre ressaltar que ao destacar que os estudos devem ser baseados em dados já existentes, a norma em questão deixa claro que estes não podem se limitar a apresentarem-se como uma mera compilação de levantamentos anteriores a respeito da área. Com efeito, devem, sim, partir deles, para que sejam desenvolvidos levantamentos atualizados, bem como análises específicas da área sobre a qual incidirá a proteção.

39. A propósito, a referida Instrução Normativa determina ainda, que os estudos técnicos devem conter: *(i) caracterização das diferentes formações vegetais e sua fauna associada; (ii) caracterização do uso do solo dentro dos limites propostos; (iii) caracterização da população residente, contendo o número e tamanho médio das propriedades e padrão de ocupação da área; (iv) avaliação dos principais indicadores socioeconômicos dos municípios abrangidos; (v) caracterização da população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável; e (vi) caracterização da população tradicional residente, quando houver, no caso das Florestas Nacionais.*

40. O Ministério do Meio Ambiente disponibiliza, em seu sítio eletrônico, um *"Roteiro Básico para a Criação de Unidades de Conservação"*, onde consta, entre outras medidas essenciais, a *necessidade de elaboração de estudos técnicos*, os quais devem ter por base algumas providências necessárias, como *(i) vistoria da área, a qual deverá contemplar levantamento de dados planimétricos e geográficos; e laudo acerca dos fatores bióticos e abióticos da área; (ii) o levantamento sócio econômico, abordando: a verificação da existência de comunidades indígenas e tradicionais e o diagnóstico das ações antrópicas, como formas de uso do solo e ainda a (iii) a elaboração da base cartográfica incluindo, limites políticos, fitofisionomia, hidrografia, uso do solo, altimetria etc.*[3]

41. Ademais, quando está em causa a criação de Unidades de Conservação de proteção integral, a exemplo do "Parque Águas do Araguaia", os estudos técnicos

[3] Ministério do Meio Ambiente (*www.mma.gov.br)*

devem conter um diagnóstico fundiário dos imóveis a serem incluídos na área da Unidade a ser criada ou ampliada. Tal diagnóstico, segundo o *Roteiro para Criação das Unidades de Conservação* deve contemplar: *(i) levantamento da cadeia sucessória dos imóveis; (ii) identificação das áreas de domínio público e privado; e (iii) avaliação do valor de mercado de 1 ha de terra na região.*

42. A evidência de que os aspectos relacionados às avaliações de imóvei e das ativides neles desenvolvidas não foram contempladas pelos estudos desenvolvidos para o ZSEE 2018, se extrai do Caderno 2 – Estudo Ambiental, no qual se verificam os critérios utilizados para a definição das Áreas Protegidas Propostas. Confira-se:

Na definição das Áreas Protegidas Propostas para a criação de Unidades de Conservação do ZSEE de 2018, foram utilizados os critérios:

- integridade dos sistemas naturais, procurando demarcar feições naturais representativas, tais como sub-bacias hidrográficas, serras e chapadas;
- continuidade máxima da cobertura vegetal existente;
- contato de duas ou mais tipologias vegetais;
- representatividades dos ecossistemas mato-grossenses;
- presença de indicadores biológicos importantes, como a alta diversidade específica e ocorrência de espécies novas;
- ambientes importantes para a reprodução e/ou nidificação de espécies da fauna silvestre
- contato entre as formações florestais e savânicas, resultando em sistemas ecotonais, onde os diferentes tipos de vegetação se misturam e a identidade ecológica é dada pela composição específica resultante;
- presença de sítios com potencial natural de beleza cênica, tais como: formações rochosas, quedas d'água, corredeiras, grotões, canyons, baías, planícies inundáveis e feições cársticas;
- avaliação dos usos atuais frente as possibilidades de conservação da biodiversidade;
- presença de sítios arqueológicos.

43. Ora, de uma breve leitura da imagem colacionada, é possível extrair que nenhum dos critérios que orientaram as análises do ZSEE 2018, refere-se aos valores dos imóveis, ao montante de indenizações a serem pagas pelo Estado do Mato Grosso aos proprietários privados, dentre outros fatores de caráter econômico.

44. Ao menos no material disponibilizado para consulta, tais elementos,a despeito de estarem lastreados na legislação aplicável à temática foram ignorados na análise da criação do "Parque Águas do Araguaia".

45. Nem se há falar que tais estudos serão realizados *a posteriori*, pois como se verifica de fragmento do Caderno 2 -Meio Ambiente, os estudos técnicos para criação das unidades de conservação propostas no ZSEE 2018, já foram realizados e não se pretende conduzir outros. Vejamos.

> "Na revisão do ZEE 2018 trabalhou-se no sentido da delimitação da área para criação da unidade de conservaçãp , bem como a definição da categoria de uso, evitando a necessidade de realização de estudos posteriores."[4]

46. Depreende-se assim que não se tem a intenção de realizar os estudos técnicos nos termos exigidos pela Lei que rege o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, fato que, por certo se apresenta como vício insanável, a macular a proposta do ZSEE e as Unidades de Conservação de Proteção Integral de domínio público nele propostas.

47. No que tange à pertinência dos estudos técnicos, e do formato que os mesmos devem adotar, é essencial trazer à baila o conteúdo da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União[5], por ocasião de auditoria realizada no IBAMA, com o objetivo de fiscalizar procedimentos de criação de Unidades de Conservação:

> "Foram verificadas impropriedades na elaboração dos estudos técnicos que precederam a criação das unidades de conservação, como a não

4

[5] Tribunal de Contas da União, Acórdão 1770/2006 – Plenário. Processo TC 009.999/2006-2, Natureza: Auditoria. Data da Sessão: 27.9.2006.

> realização de levantamento preliminar de usos e ocupações em todas as áreas afetadas pela criação de Unidades de Conservação, ausência de indicação de alternativas econômicas e/ou locacionais viáveis para os setores produtivos atingidos, sinalizando a pouca atenção dada às manifestações desses setores durante a fase de elaboração dos estudos, e ausência de estimativa de custos para implantação das Unidades. (...)
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União em determinar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que:
>
> (...)
>
> Ao criar unidades de conservação, realizem oitivas dos setores afetados, fornecendo informações adequadas e inteligíveis, inclusive com as implicações do ato, a fim de que a proposta de criação represente, ao máximo, um consenso entre os envolvidos, tornando mais factível a implantação e a gestão da unidade, conforme disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 22 da Lei 9.985/2000, c/c os artigos 4º e 5º do Decreto 4.340/2002;
>
> Ao criar uma unidade de conservação, **elaborem um projeto para implantação da unidade, indicando, entre outros, finalidade, objetivos e metas a serem atingidas, prazos, recursos financeiros, humanos e materiais existentes e necessários, bem como fontes de custeio reais e potenciais**, para garantir a implantação da unidade, fazendo com que esta cumpra sua função de conservação da biodiversidade nacional." (destacamos)

48. Todavia, o que se verifica no presente caso, é que os estudos técnicos, dentre os quais, o denominado Caderno 2 – Estudo Ambiental, e o chamado Caderno 3 - Estudo Econômico, - que integram a revisão do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso – ZSEE/MT -, não contemplam os requisitos legais e normativos essenciais a serem examinados e expostos, principalmente, no que tange aos locais sobre os quais se pretende criar o "Parque Águas do Araguaia", apresentando-se, portanto, como vício insanável, nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência vigentes, devendo ser refeitos à luz das normas pertinentes.

49. No entanto, mesmo que assim não fosse e que se pretendesse realizar tais estudos a *posteriori*, para embasar o ato normativo de criação da Unidade de Conservação propriamente dita, certo é que de maneira absolutamente arbitraria, a minuta do projeto de lei do ZSEE, como visto acima, já apresenta restrições ao uso e gozo da propriedade, sendo este, portanto, mais um vício insanável da proposta de Zoneamento que ora se analisa.

**III.3. Os Imóveis nos quais são desenvolvidas as atividades da MINERAÇÃO SERRA DOURADA não se caracterizam como aptos à criação e implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, como o Parque das Águas do Araguaia**

50. A despeito de os Cadernos 2 e 3 disponibilizados à Consulta Pública afirmarem que realizaram um levantamento sobre as atividades desenvolvidas nas Zonas e Subzonas apresentadas, certo é que se equivocaram ao incluirem atividades produtivas nos limites de Unidade de Conservação de Proteção Integral..

51. A bem ver, a MINERAÇÃO SERRA DOURADA exerce em seus Imóveis no Município de Cocalinho -MT, atividade de extração de calcário e dolomita, desde o ano de 2003. Nos termos de sua Licença de Operação nº 321076/2020, com validade até 2023, sua atividade encontra-se absolutamente regular.

52. A referida atividade tem lugar em uma área de aproximadamente 2.200 hectares, fundada em 33 (trinta e três) alvarás exarados pelo antigo Departamento Nacional de Produção Mineral e/ou pela Agência Nacional de Mineração – ANM. Confira-se

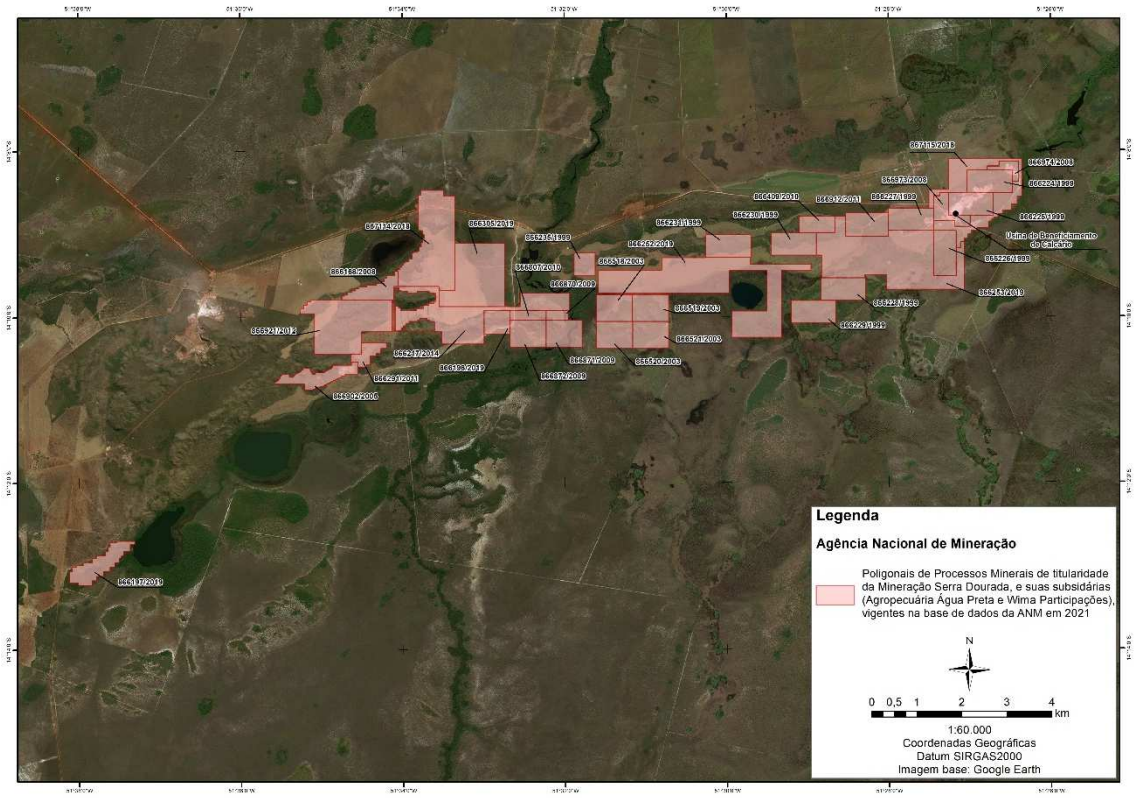


53. Como se sabe mas não é demais recordar, o art. 2º do Decreto 9.406, de 12.06.2018 dispõe que o interesse nacional e a utilidade pública são fundamentos para o desenvolvimento da mineração.

54. No mesmo sentido, o Decreto 10.282, de 20.03.2020 e a Portaria 135 de 28.03.2020 do Ministério das Minas e Energia caracterizaram as atividades minerárias como essenciais do art. 3º. Confira-se:

**Decreto 10.282/2020**

"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles

> que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
>
> L: Atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais."

**Portaria 135/2020**

> "Art. 1º É considerada essencial a disponibilização dos insumos minerais necessários à cadeia produtiva das atividades essenciais arroladas nos incisos do § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e realizada, dentre outros, pelos seguintes serviços e atividades:
>
> I - Pesquisa e lavra de recursos minerais, bem como atividades correlatas;
>
> II - Beneficiamento e processamento de bens minerais;
>
> III - transformação mineral;
>
> IV - Comercialização e escoamento de produtos gerados na cadeia produtiva mineral; e
>
> V - Transporte e entrega de cargas de abastecimento da cadeia produtiva"

55. A maioria dos solos brasileiros, como se sabe, apresenta reação ácida, com níveis tóxicos de alumínio ou de manganês, e com baixos teores de cálcio e de magnésio. A acidez de um solo é devida aos íons de hidrogênio livre (H+), gerados por determinados componentes presentes nos solos, tais como fertilizantes nitrogenados e ácidos orgânicos. Essa acidez é corrigida com a neutralização dos H+ por ânions OH - (hidróxidos). A correção da acidez é necessária para melhorar o aproveitamento dos fertilizantes e alcançar maior produtividade das culturas exploradas.

56. Assim, quando se eleva o pH do solo com o uso de **corretivo**, promove-se o aumento da disponibilidade de alguns nutrientes e, ao mesmo tempo, a insolubilização de outros que são tóxicos para as plantas, tais como o como alumínio e manganês, e o aumento dos teores de cálcio e de magnésio. Por sua vez, a eficácia da

aplicação de um corretivo está relacionada ao uso de dose adequada, das suas características e da realização de sua aplicação em medidas certas, ou seja, cuidando-se da boa distribuição e da boa incorporação do corretivo ao solo.

57. No Brasil, o corretivo mais importante no Brasil é, justamente, o calcário.

58. No VALE DO ARAGUAIA, região definida acima pelo Zoneamento, como III VILA RICA, e IV BARRA DO GARÇA, atinge atualmente aproximadamente 2.400.000 hectares de áreas agricultáveis e 5.000.000 hectares ligados à atividade pecuária, gerando emprego para uma população de cerca de 270.000 habitantes.

59. Estes volumes exigem o consumo anual de calcário agrícola na ordem de 1.912.000 toneladas, conforme se pode observar no demonstrativo abaixo produzido pela ABRACAL, comparando "H.A. x PRODUÇÃO CALCÁRIO" no Estado do Mato Grosso, sendo que uma grande parcela dele está sendo produzida pela Interessada.

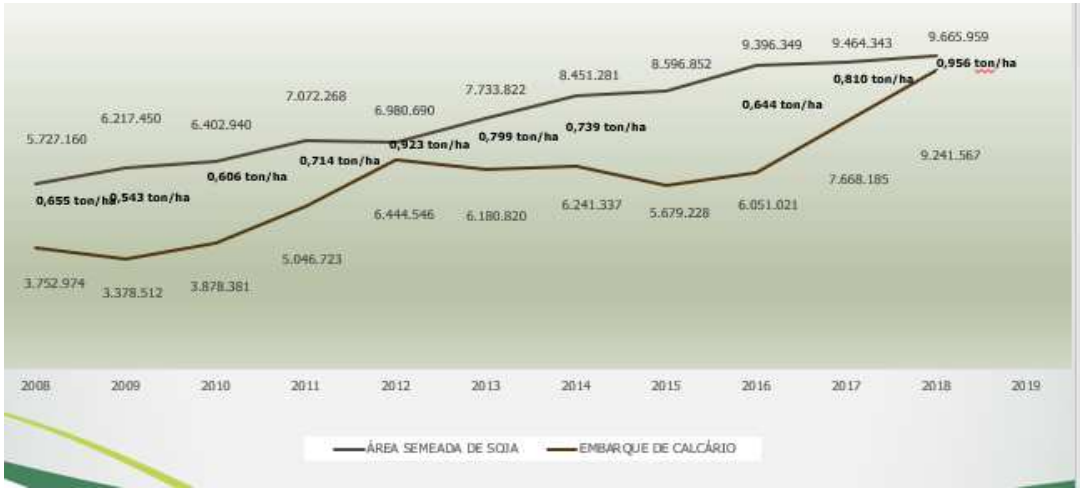

60. Daí que, a Interessada contribui ativamente para a produção estimada de 7.200.000 toneladas de soja e 2.000.000 toneladas de milho, com faturamento aproximadamente R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), o que se dá pelas suas atividades realizadas no interior da área do VALE DO ARAGUAIA, correspondendo a uma renda *per capita* por habitante de R$ 55.555,56 por ano, tratando-se, portanto de empresa absolutamente ativa que, ao desenvolver atividade de interesse nacional, contribui largamente com a economia local e a cadeia do agronegócio.

61. Infere-se, portanto, que nos imóveis da MINERAÇÃO SERRA DOURADA são desenvolvidas atividades agropecuárias regulares há muitos anos, estanto portanto, a área, antropizada, a despeito de, logicamente, as áreas de preservação permanente se econtrarem em conformidade com o que determina a legislação em vigor e a reserva legal dos imóveis adequadamente instituída.

62. Ocorre que, como é possível verificar abaixo, na revisão do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso – ZSEE/MT, os Imóveis da MINERAÇÃO SERRA DOURADA estão inseridos dentro dos limites de uma das Unidades de Conservação de Proteção Integral propostas, qual seja, o "Parque Águas do Araguaia". Confira-se.

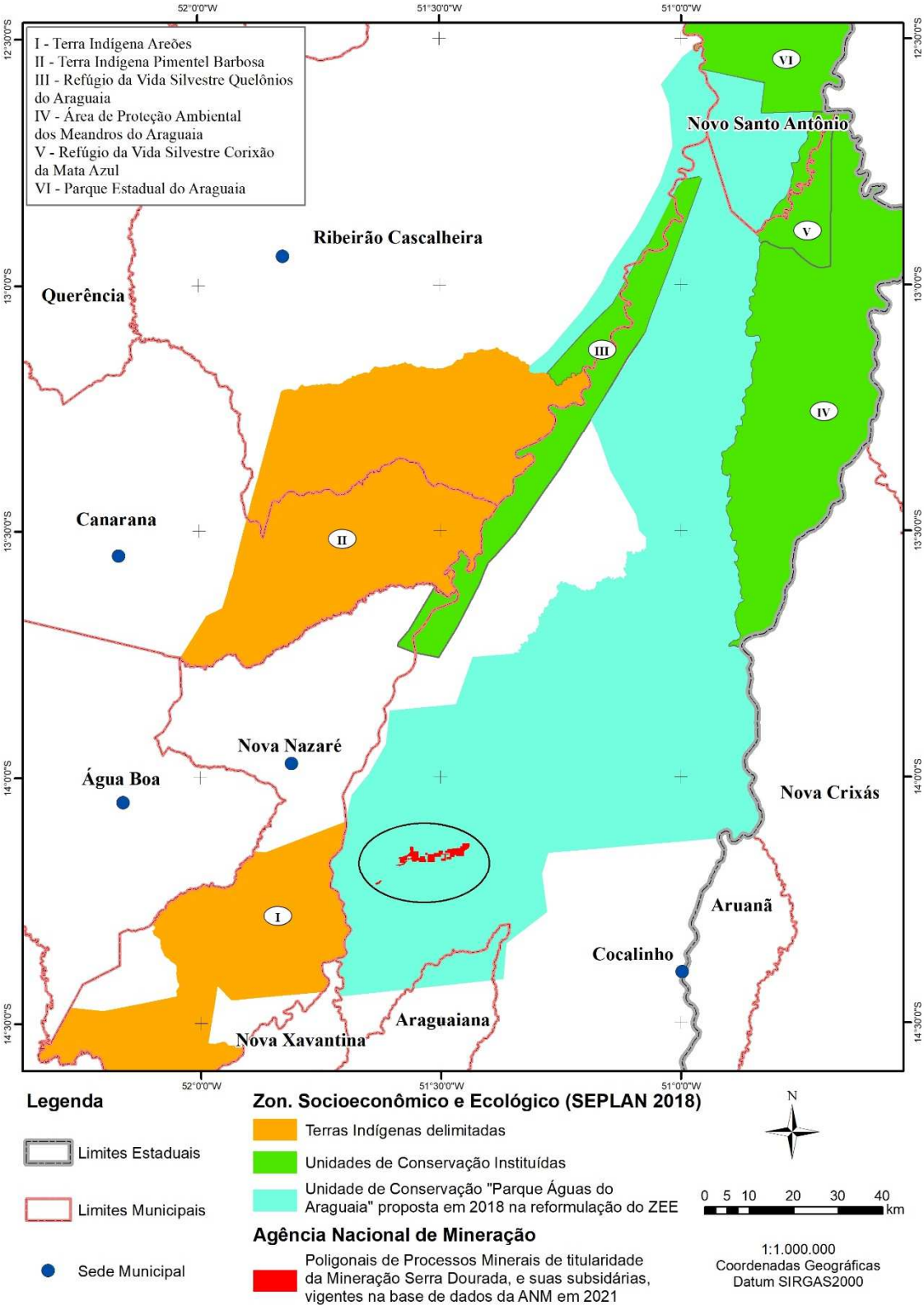
52°0'0"W
51°30'0"W
51°0'0"W
12°30'0"S
13°0'0"S
13°30'0"S
14°0'0"S
14°30'0"S
I - Terra Indígena Areões
II - Terra Indígena Pimentel Barbosa
III - Refúgio da Vida Silvestre Quelônios do Araguaia
IV - Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Araguaia
V - Refúgio da Vida Silvestre Corixão da Mata Azul
VI - Parque Estadual do Araguaia
Novo Santo Antônio
Ribeirão Cascalheira
Querência
Canarana
Nova Nazaré
Água Boa
Nova Crixás
Aruanã
Cocalinho
Araguaiana
Nova Xavantina
I
II
III
IV
V
VI
Legenda
Limites Estaduais
Limites Municipais
Sede Municipal
Zon. Socioeconômico e Ecológico (SEPLAN 2018)
Terras Indígenas delimitadas
Unidades de Conservação Instituídas
Unidade de Conservação "Parque Águas do Araguaia" proposta em 2018 na reformulação do ZEE
Agência Nacional de Mineração
Polígonais de Processos Minerais de titularidade da Mineração Serra Dourada, e suas subsidárias, vigentes na base de dados da ANM em 2021
N
0 5 10 20 30 40 km
1:1.000.000
Coordenadas Geográficas
Datum SIRGAS2000

63. Imperioso notar, todavia, que frente à ideia de se constituir uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, a MINERAÇÃO SERRA DOURADA já conduzia seu empreendimento, o que, por sí só já se apresenta como razão suficiente para que suas áreas não sejma inseridas nos limites do pretendido "Parque Águas do Araguaia", tendo em vista, que tal atividade se caracteriza como interferência humana, o que não se mostra admissível, nos termos da Lei 9985/2000, no que tange às UCs de proteção integral, a exemplo dos Parques.

64. Vale relembrar, nesse ponto, que o artigo 2º, inciso VI, da Lei que rege o Sistema Nacional de Unidades de Conservação define proteção integral como "a manutenção dos ecossistemas *livres de alterações causadas por interferência humana*, admitindo apenas o uso indireto de seus atributos naturais."

65. Depreende-se, da leitura da dita lei federal, que a finalidade das Unidades de Conservação de Proteção Integral é *manter* os ecossistemas que *não foram alterados pelas atividades humanas*, dentre as quais está logicamente inserida a atividade agropecuária desenvolvida pela MINERACAO SERRA DOURADA LTDA há muito em seus imóveis.

66. Nesse ponto, vale mencionar que tal requisito de *manutenção* da biodiversidade existente foi mencionado no no Caderno 2 – Meio Ambiente do ZSEE. Vejamos.

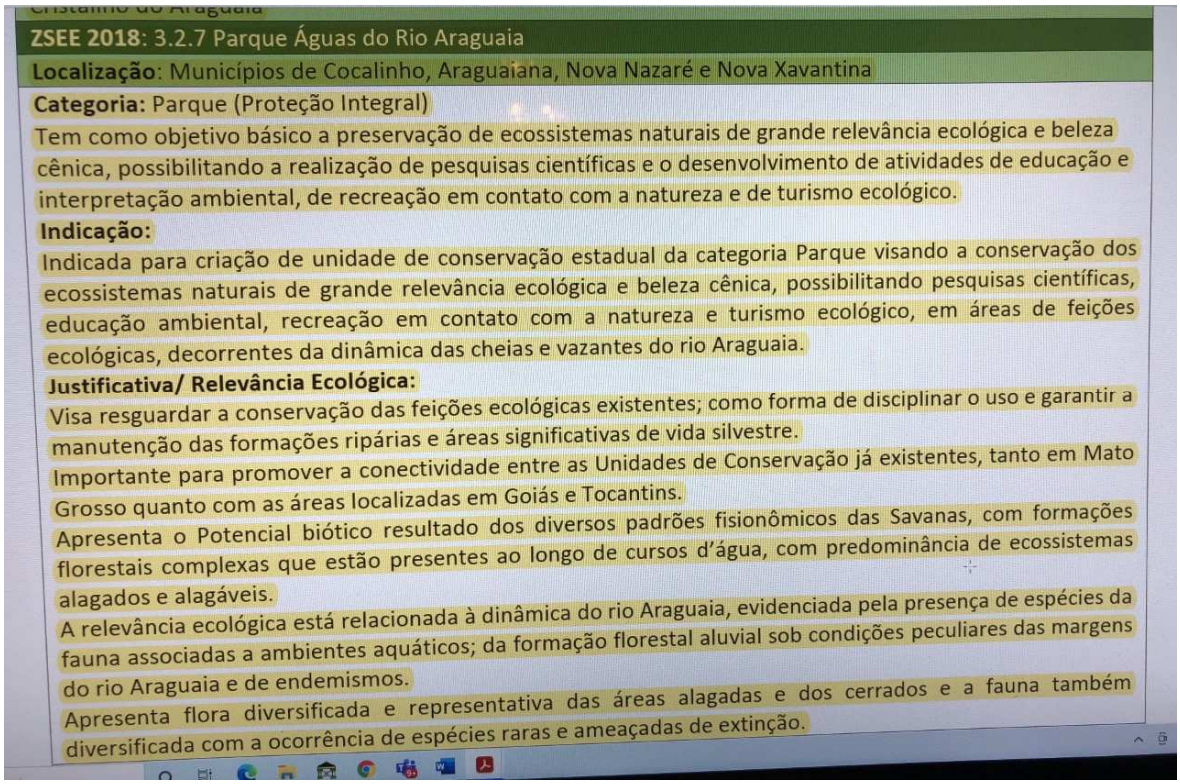

**ZSEE 2018**: 3.2.7 Parque Águas do Rio Araguaia

**Localização**: Municípios de Cocalinho, Araguaiana, Nova Nazaré e Nova Xavantina

**Categoria:** Parque (Proteção Integral)

Tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

**Indicação:**

Indicada para criação de unidade de conservação estadual da categoria Parque visando a conservação dos ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando pesquisas científicas, educação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico, em áreas de feições ecológicas, decorrentes da dinâmica das cheias e vazantes do rio Araguaia.

**Justificativa/ Relevância Ecológica:**

Visa resguardar a conservação das feições ecológicas existentes; como forma de disciplinar o uso e garantir a manutenção das formações ripárias e áreas significativas de vida silvestre.

Importante para promover a conectividade entre as Unidades de Conservação já existentes, tanto em Mato Grosso quanto com as áreas localizadas em Goiás e Tocantins.

Apresenta o Potencial biótico resultado dos diversos padrões fisionômicos das Savanas, com formações florestais complexas que estão presentes ao longo de cursos d'água, com predominância de ecossistemas alagados e alagáveis.

A relevância ecológica está relacionada à dinâmica do rio Araguaia, evidenciada pela presença de espécies da fauna associadas a ambientes aquáticos; da formação florestal aluvial sob condições peculiares das margens do rio Araguaia e de endemismos.

Apresenta flora diversificada e representativa das áreas alagadas e dos cerrados e a fauna também diversificada com a ocorrência de espécies raras e ameaçadas de extinção.

67. Nesse passo, o que se verifica é que, ao inserir os Imóveis já antropizados da MINERAÇÃO SERRA DOURADA dentro dos limites do Parque Águas do Araguaia, o ZSEE 2018 deixou de atender não apenas os critérios da Lei do SNUC, mas os próprios requisitos por ele próprio elencados para a escolha das Áreas Protegidas Propostas, conforme ilustrado acima no parágrafo 40 que traz a imagem da página 42 do Caderno 2 – Meio Ambiente.

68. Ademais, na Introdução do Caderno 2 – Estudo Ambiental afirma-se que o uso do solo do território mato-grossesense foi atualizado tendo sido levantadas as aptidões e potencialidades sob os mais diversos aspectos. Todavia, o que se pergunta é, como um estudo atualizado deixaria de considerar a atividade agropecuária conduzida pela MINERAÇÃO SERRA DOURADA na região de Cocalinho? Ainda mais quando

o Caderno Econômico identifica a relevância de tal atividade na economia estadual, naquela região? Vide o quadro abaixo na área de nº 31.

**Figura 25-** Concentração espacial do segmento **Indústria Extrativa** nos municípios com QL>1 em Mato Grosso, 2015.

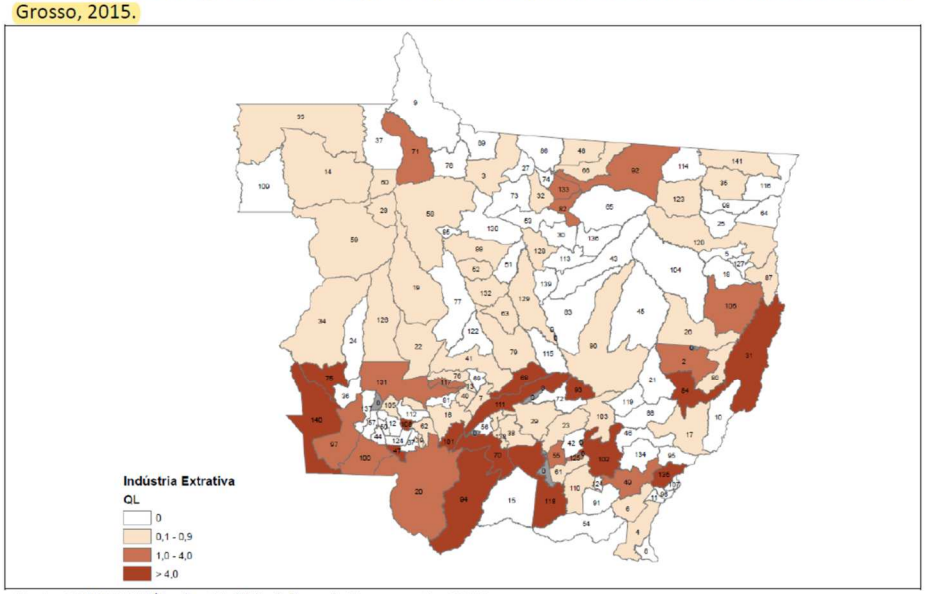


Fonte: SEPLAN-MT/Equipe Multidisciplinar do Zoneamento, 2018.

69. Ademais, importante registrar que o Caderno 2 – Meio Ambiente, ao avaliar o potencial mineral do Estado, apresrnta o seguinte:

**Tabela 15-** Número de requerimentos por produtos minerais.

| Município | OURO | ESTANHO | MANGANES | NÍQUEL | DIAMANTE | CASSITERITA | QUARTZO | GRANITO | COBRE | CASCALHO | AREIA | ARGILA | CALCÁRIO | ÁGUA MINERAL | ÁGUA POTAVEL DE MESA |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Castanheira | 24 | 2 | 6 | - | - | - | 2 | - | 16 | - | - | - | - | - | |
| Chapada dos Guimarães | 1 | - | - | - | 5 | - | - | - | 1 | 6 | 8 | 1 | - | - | |
| Cláudia | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 4 | - | - | - | - | |

70. A despeito de o próprio Caderno 2 reconhecer que os dados não são atualizados em campo, a relevânci do calcário para o município é evidente!

71. Desse modo, ao que tudo indica, se está frente a distorção evidente do ZSEE 2018, consubstanciada na criação de uma Unidade de Conservação de proteção integral sobre área produtiva.

72. Daí que, os imóveis da MINERAÇÃO SERRA DOURADA já são objeto de interferência humana há tempos, por certo não são elegíveis, nos termos da Lei 9.985/200 para constituir a Unidade de Conservação na modalidade trazida pela revisão do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso – ZSEE/MT 2018, devendo ser, portanto, tais imóveis serem excluídos de seus limites, sob pena de ilegalidade do instrumento ecológico-econômico.

**III.4. Dos prejuízos socioeconômicos diretos decorrentes da criação do Parque Águas do Araguaia e sua não previsão nos etudos técnicos**

73. Outro indicativo de afronta nítida ao art. 22 da Lei 9.985/2000 pode ser evidenciado pelo fato de os efeitos socioeconômicos que criação da referida Unidade de Conservação irá gerar à economia dos municípios que serão por ela açambarcados não terem sido previstos, contabilizados e discutidos nos estudos apresentados.

74. Ora, como já multicitado na presente manifestação, o Parque Águas do Araguaia por se tratar de modalidade de Unidade de Conservação de Proteção Integral não admite o desenvolvimento de atividades econômicas, ora, se grande parte da população da região trabalha no setor de agropecuária, paralisando-se tais atividades, o desemprego será generalizado e como não se poderá desenvolver grande parte das atividades antrópicas geradoras de emprego e renda, em razão das limitações importas, a recolocação será praticamente impossível de ocorrer.

75. Em complemento, cumpre mencionar também que são as atividades agropecuárias e minerárias as maiores contribuintes de impostos em favor dos municípios da região afetada, dentre os quais encontra-se Cocalinho.

76. Desse modo, paralisadas as atividades, prejudicados estarão os orçamentos municipais e, consequentemente, os serviços públicos por eles prestados, a exemplo de saúde, limpeza urbana, educação dentre outros, bem como, os empregos diretos e indiretos que dele dependem.

77. Todavia, a ausência de previsão e mensuração de tais impactos negativos, e/ou de medidas aptas a mitigá-los, também se apresenta como vício insanável do processo de proposta do Zoneamento e da criação do Parque Águas do Araguaia.

78. Nesse ponto, vale mencionar que no próprio texto de apresentação do Caderno 2 – Meio Ambiente da proposta do ZSEE, o Secretário de Planejamento traz expressamente que "revisão do ZSEE realizada no ano 2017/2018 teve por objetivo, além do cumprimento da legislação, repensar a ocupação do território mato-grossense, a apropriação de seus recursos naturais e o modelo de desenvolvimento que desejamos para o futuro, partindo do entendimento que a ocupação espacial deve propriciar um equilíbrio entre a dinâmica natural e a socioeconômica.

79. No entanto, criar espaços territorialmente protegidos, em locais que não preenchem os requisitos estabelecidos na Lei 9.985/2000, tendo como consequencia a extinção de atividades regulares exercidas de forma social e ambientalmente responsável, não parece cumprir o escopo de equilíbrio entre a dinâmica natural e a socioeconomia, como consta do texto introdutório apresentado pelo Secretário do Planejamento do Estado do Mato Grosso.

80. Também em razão da falta de avaliação de tais impactos socioeconômicos, os estudos que integraram a proposta de ZSEE não se coadunam com as exigências da Lei 9985/2000, apresentando-se também por tal razão como irregulares, merecendo refazimento.

**III.6. Dos direitos adquiridos, a obrigatoriedade de indenização e a obrigatoriedade de constarem tais custos nos estudos ambientais**

81. A bem ver, caso a Administração não entenda pela exclusão das áreas da MINERAÇÃO SERRA DOURADA (deter a concessão de lavra e a Licença Ambiental para minerar e beneficiar calcário e dolomita no Município de Cocalinho) e demais empresas - que exercem regularemente suas atividades -, dos limites do " Parque Águas do Araguaia", o que se admite por mero amor ao debate, deverá, em razão de

todos os investimentos já realizados, bem como dos lucros cessantes, indenizar a todos os afetados. Vejamos.

82. Inicialmente, cumpre mencionar que por se tratarem os parques de modalidade de Unidade de Conservação de proteção integral e também de domínio público, os imóveis nele inseridos deverão ser desapropriados para que ocorra a transferência para o Estado do Mato Grosso.

83. Por esse viés, quando, por ato do Poder Público, se pretende instituir uma Unidade de Conservação, tem-se a obrigatoriedade de indenização – seja: *(i)* pela imposição legal de desapropriar o particular nos casos de Unidades de Conservação de domínio público; ou *(ii)* pela imposição de limitações que impeçam totalmente o proprietário de exercer sobre o imóvel os poderes inerentes ao domínio, o que pode ser caracterizado como desapropriação indireta.

84. Nesse passo, vale lembrar que nos termos do art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal se obriga a justa e prévia indenização em dinheiro nos casos de desapropriação. ... Ou seja, o poder público deve indenizar o particular e somente após isso pode ocorrer a transferência da propriedade e a imposição de restrições ao exercício de atividades.

85. Ocorre que, como já mencionado, a minuta do projeto de Lei que dispõe sobre o Zoneamento Socioeconomico Ecológico do Estado do Mato Grosso traz em seu Capítulo III – Controle de Atividades, especificamente nos arts. 37 e 38, previsão expressa de restrições a serem impostas ao desenvolvimento de atividades e uso de propriedades, sem sequer fazer menção a obrigatória indenização aos direitos de uso e gozo da propriedade que serão atingidos, em total afronta ao art 5º, inciso XXIV da

Carta Magna e também ao art. 22 da Lei 9985/2000, em razão de os estudos técnicos realizados não terem disposto sobre tais avaliações e ônus indenizatórios.

86. Logicamente, além da indenização pelos imóveis propriamente ditos, deverão ser indenizados os afetados por perdas e lucros cessantes em relação às atividades desenvolvidas nos imóveis que serão inseridos nos limites do "Parque Águas do Araguaia".

87. As autorizações para condução regular das atividades são atos jurídicos perfeitos, do qual decorrem direitos adquiridos. Entender de forma diversa é ir contra o enunciado deôntico de natureza impositiva-proibitiva contido no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, que garante que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".[6]

88. A bem ver, a proteção constitucional ao direito adquirido equivale à garantia que preserva os cidadãos contra a retroatividade das leis que pretendem modificar situações já constituídas, consolidadas ou julgadas[7], como seria o caso de eventual inviabilização do direito das empresas de desenvolverem suas atividades nas áreas que hoje se pretende incluir no" Parque Águas do Araguaia".

89. Registre-se que não se está a olvidar, como defendido pelo professor Édis Milaré, que "não existe direito adquirido de poluir". A premissa permanece válida para os casos de atividades que se protraem no tempo. Nestas hipóteses, a legislação ambiental impõe, por exemplo, a renovação da licença para atividades potencial e efetivamente poluidoras, exatamente para permitir a atualização tecnológica do controle da poluição[8].

---

[6]CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Parecer Jurídico: direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, matéria ambiental.* São Paulo: Secovi, 2013, p. 18.
[7] Idem, p. 19.
[8] MILARÉ, Édis., Ob. cit., p. 811.

90. No ponto, calha lembrar também da necessária aplicabilidade do princípio da segurança jurídica, sem o qual a condição humana ficaria insuportável, como bem leciona Vicente Ráo:

> "A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis, o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não pudesse se julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada."[9]

91. Nessa esteira, por igual, encontra-se Caio Mário da Silva Pereira, *verbis*:

> "(...) De outro lado está o princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas. E aí está o conflito [...] aceitar que a lei atual faça tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a existência de todas as relações sociais tivessem começo no dia em que se iniciou a vigência da lei modificadora, é ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o regime da mais franca insegurança, enunciando a estabilidade social como norma legislativa".[10]

92. Destarte, na interpretação da lei, o exegeta não pode desconsiderar esses fatos passados, certo que o uso e a ocupação do ambiente se deram sob uma realidade jurídica que produziu seus efeitos legais. Neste contexto, o Estado deve ser um esteio de segurança e não pode, de modo algum, estar a todo momento afirmando e negando, permitindo e proibindo favores e benefícios, sob pena de infringir o princípio da estabilidade das relações jurídicas.

93. Portanto, qualquer empresa que desenvolva regularemente suas atividades frente à imposição de atendimento a regramento restritivo ou proibitivo de suas atividades terá seu direito adquirido afrontado.

---

[9] *O direito e a vida dos direitos*. 5ª ed. São Paulo: RT, 1999, v.1, p. 428.
[10] *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 88.

94. Em sentido convergente ainda o professor Édis Milaré ao afirmar, "suspensa ou cassada à licença, é importante assinalar, remanesce o direito do administrado de algum modo vinculado ao empreendimento: se não sob a forma de atividade efetiva, ao menos sob a forma de ressarcimento dos danos (materiais e morais) que vier a sofrer por perda dos investimentos que antes foram legítima e legalmente autorizados."[11]

95. Pacífico, portanto, o entendimento de que, impedido de exercer seu direito, os prejuízos suportados devem ser indenizados justa e previamente.

96. Desse modo, mostram-se como nitidamente inconstitucionais os artigos 37 e 38 da minuta do projeto de Lei do ZSEE 2018, bem como qualquer outro que impõe restições ao uso e gozo da propriedade daqueles que desenvolvem atividades na área afetada sem que lhes seja paga a indenização devida.

97. Daí que, tais restições também merecem reforma imediata.

### III.6. Da Ferrovia Centro-Oeste

98. Em outubro de 2020, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) emitiu licença de instalação que autoriza a empresa Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. a realizar obras e intervenções para implantação do primeiro trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste (FICO), que liga Mato Grosso a Goiás.

99. A autorização corresponde ao aceite do Ibama à instalação do empreendimento.

[11] MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 810.

100. No Estado, o traçado intercepta o município de Cocalinho, além das cidades Alto Horizonte, Nova Iguaçu de Goiás, Pilar de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Crixás, Nova Crixás, Aruanã, no Estado de Goiás, totalizando 382,9 quilômetros de extensão.

101. A LI nº 1364/2020 foi emitida no dia 29 de setembro passado e possui 17 condicionantes específicas e 20 programas para mitigar ou compensar os impactos ambientais, como gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes, comunicação social, educação ambiental, supervisão ambiental, proteção à flora e passagens de fauna.

102. Segundo o Ibama, o processo de licenciamento aprimorou o projeto inicial do empreendimento para torná-lo menos impactante para o meio ambiente.

103. Há ainda um segundo trecho da ferrovia, que partirá do município de Água Boa até o município de Lucas do Rio Verde (375 km a Norte da Capital) e terá 506 km de extensão.

104. Ora como pode-se criar um parque olvidando-se da referida ferrovia que já está em fase de instalação e cujos motivos de criação são exatamente os empreendimento agropecuários e minerários existentes na região.

105. Logicamente não poderia, tal análise e eventuais consequencias e impactos deveriam ter sido avaliados nos estudos técnicos realizados, mas não o foram.

106. Sendo este também mais uma ausência que macula com vício insanável a proposta de criação do "Parque Águas do Araguaia" constante da proposta do ZSEE 2018.

**III.7. Das áreas conservadas por particulares**

107. Conforme se verifica do Caderno 2 – Meio Ambiente, da proposta do ZSEE submetida à Consulta Pública, " a metodologia utilizada para a definição do potencial biótico das zonas foi a mesma do DSEE, onde cada uma das zonas foi classificada em relação ao percentual de área desmatada, considerando o desmatamento acumulado até o ano de 2016, produzido pela SEMA para todo o território do Estado do Mato Grosso."

108. E continua " Os dados do desmatamento acumulado até 2016 disponibilizado pela SEMA, foram cruzados com a delimitação das zonas de intervenção. Na sequencia, tomando por base as zonas e a área total desmatada da zona, obteve-se o percentual de desmatamento de cada zona. Uma vez de posse do percentual desmatado de cada zona, foi definido seu estado de conservação conforme quadro 15".

109. As zonas e subcategorias foram divididas considerando-se a grau de conservação/potencial biótico ( ato, médio baixo).

110. No que interessa à presente manifestação, cumpre dizer que a – "Subcategoria 3.2. Áreas Protegidas Propostas, no âmbito das quais está incluído o Parque das Águas do Araguaia, o Caderno 2 assim especifica: " 1 zona classificada como "Alta Conservação/Alto Potencial Biótico, tendo apenas 0,10% de sua área desmatada, 1 zona "Conservada/Alto Potencial Biótico" apresentando um percentual de desmatamento de 9,19%, 3 zonas ´Pouco Alterada/ Médio Potencial Biótico´com desmatamento variando de 13, 74 a 17,98%, 5 zonas "Moderadamente Alterada/ Médio Potencial Biótico´, com desmatamento variando de 21,28 a 39,59%.

111. Em complemento, o Capítulo 7 do Caderno 2 dedica-se ao Potencial para a Conservação da Biodiversidade, mencionando que "conforme regramento federal, o território a ser objeto de zoneamento deve ser dividido em zonas, onde parte delas devem ser destinadas à definição de unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável (inciso III, do art. 14 do Decreto Federal 4.2.97/2002.

112. No que concerne especificamente ao Parque Águas do Araguaia cumpre destacar que tem como finalidade "a proteção dos ambientes pantaneiros do rip Araguaia. Essa área proposta foram identificados desmatamentos que abrangem 26,84 e um remanescente de vegetação nativa de 73,16% e uma área cadastrada no SICAR de 72,94%, considerando uma área total de 593.665 ha." Confira-se.

**Figura 19**- Área protegida proposta 3.2.6. Refúgio da Vida Silvestre Quelônios do Araguaia e 3.2.7. Parque Águas do Rio Araguaia.

Fonte: SEPLAN-MT/Equipe técnica multidisciplinar do ZSEE.

A **Figura 19** da área protegida proposta 3.2.6. Refúgio da Vida Silvestre Quelônios do Araguaia tem por objetivo a redefinição dos limites do REVIS Quelônios do Araguaia e a sua unificação com os limites do Refúgio da Vida Silvestre Corixão da Mata Azul. A área proposta apresenta uma área desmatada de 17,23% e um remanescente de vegetação nativa de 82,77%, enquanto sua área cadastrada no SICAR é de 78,84%, de uma área total de 26.622 ha. Já a 3.2.7. que tem por objetivo a criação de um Parque Estadual para a proteção dos ambientes pantaneiros do rio Araguaia. Essa área proposta foram identificados desmatamentos que abrangem 26,84%, e um remanescente de vegetação nativa de 73,16% e uma área cadastrada no SICAR de 72,94%, considerando uma área total de 593.665 ha.

113. Infere-se, assim, do esposto no presente item que os Imóveis rurais que integram a MINERAÇÃO SERRA DOURADA, além de abrigarem atividades econômicas, também possuem um alto grau de áreas conservadas, dentre as quais, APP e Reserva Legal, mais se vai além, conforme se depreende das informações de seu Cadastro Ambiental Rural.

114. Ora, estando a biodiversidade conservada pelos próprios proprietários dos Imóveis, haveria razão para o Poder Público criar um ônus para sí com vistas a desapropriar tais terras e manter uma Unidade de Conservação de proteção integral?

115. A resposta a tal indagação é simples: Não há qualquer razão para tanto.

116. Com efeito, a noção de que a iniciativa privada não teria condições e nem interesse de conservar a biodiversidade presente em seus imóveis e que para tanto seria necessária a transferencia de tais Imóveis para o domínio público é totalmente desconectada da realidade atual.

117. Relevante apontar que a conservação privada é considerada um valor agregado ao produto produzido que incide como ativo não apenas para a abertura de mercados, mas para consolidação de tantos outros, influênciando ainda no preço, tendo em vista que consumidores do mundo todo mostram-se dispostos a premiar aqueles que conciliam de forma equilibrada a produção agropecuária, com a conservação da biodiversidade.

118. No que diz respeito especialmente aos espaços ambientalmente protegidos de natureza privada, pode-se afirmar que a *Convenção sobre Diversidade Biológica*[12], as Metas de Aichi de Biodiversidade, e a própria Constituição Federal – especialmente ao dispor sobre a função social da propriedade[13] e sobre o dever constitucional atribuído à coletividade de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado[14] – possibilitam a sua criação.

[12] A CDB foi internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 2.519, de 16 de março de 1998, e possui estatura equivalente a de lei federal ordinária.
[13] Artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III e 186.
[14] Artigo 225.

119. Infere-se, daí, ser absolutamente possível, e juridicamente fundamentada, a iniciativa privada promover a conservação da biodiversidade em áreas de sua titularidade, mesmo que não se enquadrem nas categorias elencadas expressamente pela Lei do SNUC, ou em outras normas ambientais que disciplinem a temática.

120. Desse modo, em razão de os imóveis que integram a MINERAÇÃO SERRA DOURADA possuirem além de áreas destinadas à produção, também outras voltadas à conservação, seja por força de lei, a exemplo das APPs e Reserva Legal, seja por mera liberalidade, sendo mantidos tais espaços com recursos exclusivamente privados, não há qualquer fundamento – técnico ou jurídico – que motive a desapropriação dos imóveis com a finalidade de criar unidade de conservação de domínio público, com o consequente dispêndio de verbas do erário.

### III.8. Das demais graves falhas do ZSEE

121. Sem prejuízo dos argumentos anteriores, é possível identificar que a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DO MATO GROSSO (APROSOJA Mato Grosso), iniciou uma ampla campanha de conscientização[15] sobre o grave problema que pode surgir com a proposta de ZSEE em questão. Segundo a Associação, **380 mil hectares** que hoje **produzem soja** em Mato Grosso serão imediatamente afetados caso o ZSEE venha a ser aprovado da forma com que posto à consulta. Além disso, **78% dos projetos de logística** de transporte incluído a BR-242, BR-158 e a FICO – Ferrovia de Integração Centro Oeste também terão dificuldades na área de projetos.

[15] Veja-se mais em https://noticiasinterativa.com.br/agronegocio/16921-aprosoja-pede-cancelamento-do-zoneamento .

122. Outro dado levantado pela Aprosoja indica que o ZSEE pode afetar também **69%** das áreas hoje ocupadas com **pastagens e 100% do município de Cocalinho**, com todas as áreas embargadas para a produção agropecuária. Isso causaria demissão em massa dos trabalhadores no campo, um desastre para a economia do município. Além disso, a mineração de calcário em Cocalinho também seria afetada, o que em cadeia afetaria o abastecimento de calcário para todo o Médio Araguaia.[16]

123. Não apenas isso. Foram dezenas de manifestações de diversas pessoas e entidades apontando os graves vícios de forma e de matéria trazidos pelo ZSEE 2018.[17]

124. Portanto, por óbvia a identificação dos vícios insanáveis do ZSEE, que comprometem *in totum* o prosseguimento do rito procedimental para sua aprovação, razão pela qual é premente que sejam tais considerações tomadas em atenção por Vossa Excelência, Sr. Secretário, para o bom endereçamento do tema e a preservação, com isso, de ao menos uma cidade inteira, quiçá a economia do Estado, sendo certo que o ambiente pode ser preservado de forma outra que não a que está sendo proposta no ZSEE trazido à consulta.

## IV. PEDIDOS FINAIS

125. Em vista de tudo quanto foi exposto, requer a Interessada

*i.* Seja devolvido o prazo para se manifestar de forma adequada na consulta

[16] Disponível em: <https://youtu.be/c2kLMJqAXd4.>. Acesso em: 14.03.2021.
[17] Neste sentido:
Disponível em: <https://youtu.be/cZzDsV0sbME>. Acesso em: 14.03.2021.
Disponível em: <https://youtu.be/cZzDsV0sbME>. Acesso em: 14.03.2021.
Disponível em: <https://youtu.be/e1nHpwjZkCc>. Acesso em: 14.03.2021.

pública acerca do Zoneamento Socioeconômico Ecológico de Mato Grosso – ZSEE-MT, para, assim, devolver à SEPLAG a apreciação, discussão, votação e aprovação do pleito;

*ii.* Caso não lhe seja devolvido a oportunidade para promover a adequação de sua impugnação, sejam os Imóveis da MINERAÇÃO SERRA DOURADA excluídos da área designada para abrigar o "Parque Águas do Araguaia".

*iii.* Caso assim não entenda a SEPLAG, o que se admite por mero amor ao debate, sejam refeitos os estudos técnicos, com vistas a contemplar *(i)* imóveis da Interessada; *(ii)* avaliação do valor de mercado de 1 ha de terra na região; *(iii)* o valor das perdas e *(iv)* o valor dos lucros cessantes da Interressada, para que lhe seja facultada a manifestação pertinente e, em seguida paga a indenização prévia e em dinheiro que se mostrará a ela devida, nos termos o art. 5º da Carta Magna, o que deverá ser feito, logicamente, antes da criação da unidade.

*iv.* Sejam suspensos quaisquer efeitos de restrições impostas pelo projeto de Lei do ZSEE 2018 sobre os imóveis e/ou atividades da MINERAÇÃO SERRA DOURADA.

*v.* Por fim, solicitam que as publicações ou notificações referentes ao presente feito sejam feitas **exclusivamente** em nome dos advogados **Édis Milaré**, inscrito na OAB/SP sob o nº 129.895, e **Lucas Tamer Milaré**, inscrito na OAB/SP sob o nº 229.980/SP, ambos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Clodomiro Amazonas, nº 1.099, 12º andar, Conjuntos 124 a 127, CEP 04537-012, onde recebem intimações, Telefax (11) 3046-7470.

MILARÉ
ADVOGADOS

Termos em que,

Pedem deferimento.

De São Paulo para Cuiabá, 18 de março de 2021.

**ROBERTA JARDIM DE MORAIS**
OAB/MG 65123
OAB/SP 298.299

# PROCURAÇÃO

**Outorgante:** **MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA.,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 05.520.594/0001-85, com sede na Rodovia MT 326, s/nº, km 65, Município de Cocalinho, Estado de Mato Grosso, CEP 78.680-000, neste ato representada por seu representante legal, Alexandre de Cico Annicchino, brasileiro, casado, portador do RG nº 30.115.479-X e do CPF 213.235.288-73, residente e domiciliado à Rua Benedito Lapin, 123- apto 182 Itaim Bibi – São Paulo- SP,confere aos outorgados os poderes abaixo especificados.

**Outorgados:** **ÉDIS MILARÉ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 129.895, na OAB/DF sob o nº 47.202 e no CPF/MF sob o nº 069.127.618-87 e **LUCAS TAMER MILARÉ**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 229.980 e no CPF/MF sob o nº 273.128.058-17, **PRISCILA SANTOS ARTIGAS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 241.956-S, na OAB/PR sob o nº 22.529 e no CPF/MF sob o nº 846.362.119-87, **ROBERTA JARDIM DE MORAIS,** brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 65.123, na OAB/SP sob o nº 298.299-S e no CPF/MF sob o nº 603.300.661-53, **RITA MARIA BORGES FRANCO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob n° 237.395 e no CPF/MF sob n° 304.978.518-73, **JULIANA FLÁVIA MATTEI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 321.767 e OAB/RS sob nº 56.816 e no CPF/MF sob o nº 662.533.570-34, **MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o nº 260.338 e no CPF/MF sob o nº 315.871.618-69, **MAYARA ALVES BEZERRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 350.277 e no CPF/MF sob o nº 370.487.688-78, **FERNANDO SEIDI HISSABA FASCINA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 385.162 e no CPF/MF 393.298.348-33, **RANIELLE FERREIRA DA COSTA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 386.028 e no CPF/MF nº 401.888.038-31, **STELLA KUSANO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 376.888 e no CPF/MF sob o nº 413.563.298-02, **GIOVANNA ARBIA CHIARELLA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 451.920 e no CPF/MF sob o nº 420.240.188-31 e e **LOUISE MARIE DO NASCIMENTO YNOUE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 427.867 e no CPF/MF sob o nº 442.600.138-23, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Clodomiro Amazonas, nº 1.099, 12º andar, cjs. 124-127,

CEP 04537-012, onde recebem intimações, Telefax (55-11) 3046-7470, com o seguinte endereço eletrônico: milare@milare.adv.br.

**Poderes:** para representá-lo, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ditos procuradores transigir, desistir, confessar, dar e receber quitação, e ainda, substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que ora lhe são conferidos, para o *fim específico* de apresentar impugnação à primeira consulta pública de Zoneamento Socioeconômico (ZSEE) do Estado de Mato Grosso/MT.

São Paulo, 18 de março de 2021.

ALEXANDRE DE CICO ANNICCHINO:21323528873

Assinado digitalmente por ALEXANDRE DE CICO ANNICCHINO:21323528873
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=08593052000120, OU=presencial, CN=ALEXANDRE DE CICO ANNICCHINO:21323528873
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-03-18 18:00:10
Foxit Reader Versão: 10.0.1

MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA.